

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.401, DE 2010 (MENSAGEM Nº)

Susta a Resolução nº 335, de 24 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito/Contran.

Autora: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado GIROTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo que ora chega ao exame desta Comissão de Viação e Transportes pretende sustar todos os efeitos da Resolução nº 335, de 24 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que “estabelece os requisitos necessários à coordenação do sistema de arrecadação de multas de trânsito e a implantação do sistema informatizado de controle da arrecadação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET”. Por meio dessa Resolução, fixou-se uma nova exigência, não constante do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para a validade dos autos de infração de trânsito, a saber, a emissão de um código nacional de registro de infração.

Na legislatura passada, a proposição chegou a receber, nesta mesma Comissão, parecer favorável do então relator, Deputado Alexandre Silveira, o qual não chegou a ser apreciado. Houve, também, uma manifestação de voto pela rejeição, oferecida pelo Deputado Lázaro Botelho. Após a análise da CVT, a matéria deve passar pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, seguindo, ainda, para o Plenário da Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O artigo 280 do CTB, que trata da lavratura do auto de infração, determina nos incisos do *caput* as condições para a validade desse auto, a saber:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I – tipificação da infração;

II – local, data e hora do cometimento da infração;

III – caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV – o prontuário do condutor, sempre que possível;

V – identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

.....

Em 2009, o CONTRAN editou a Resolução nº 335, a qual dispõe, em seu art. 2º:

Art. 2º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito deverão registrar no Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, em sistema informatizado próprio, as infrações de trânsito cometidas nas unidades da federação de sua jurisdição, para fins de notificação e obtenção do código nacional de registro de infração de trânsito, excetuando-se as infrações descritas na Resolução CONTRAN nº 155, de 28 de janeiro de 2004.

§ 1º Por ocasião do registro da notificação do auto de infração de trânsito, as informações fornecidas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, integrante do SNT, deverão estar compatíveis com a base nacional, sem o que não será emitido o devido código nacional de registro de infração de trânsito.

§ 2º A ausência do código nacional de registro de infração de trânsito constitui óbice à expedição do auto de infração.

Na prática, a Resolução CONTRAN nº 335/2009 acrescentou uma nova condição (qual seja, a obtenção do código nacional de registro de infração de trânsito) para a lavratura do auto de infração. É ponto pacífico na doutrina que a norma infralegal não pode inovar em matéria legislativa, criando obrigações e proibições, mas apenas apontar a forma como a lei deverá ser cumprida. Ao introduzir um novo requisito, não previsto pelo CTB, o CONTRAN não está apenas regulamentando o texto legal, ele está legislando de fato e usurpando uma competência que não lhe pertence.

Se a obtenção do código nacional de registro de infração de trânsito é necessária para o controle informatizado das infrações cometidas, o caminho correto para a inclusão dessa nova exigência seria promover-se uma alteração no texto do CTB, mediante projeto de lei a ser apreciado pelo Congresso Nacional.

Por último, mas não menos importante, há que se destacar a inconveniência da medida, do ponto de vista da fiscalização de trânsito, fato muito bem apontado pelo relator que nos antecedeu nesta Comissão, Deputado Alexandre Silveira. Como todos sabemos, o Brasil é um país continental e de enormes contrastes, onde cerca de 75% dos municípios possuem menos de vinte mil habitantes. Com a Resolução nº 335/2009, esses municípios de pequeno porte, que são via de regra carentes de recursos e não dispõem de fácil acesso à informatização, ficam praticamente impedidos de

exercer a fiscalização das infrações de trânsito nas vias sob sua circunscrição, o que resulta em prejuízos para a sociedade.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.401, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GIROTO
Relator